



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.046, DE 2021 (Da Sra. Fernanda Melchionna)

Eleva temporariamente a alíquota do imposto sobre a renda devido pelas empresas de grande porte que ampliaram os seus lucros no contexto da pandemia de COVID-19.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 23/03/23 em razão de novo despacho.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 04/06/2021 14:18 - Mesa

PL n.2046/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. FERNANDA MELCHIONNA)

Eleva temporariamente a alíquota do imposto sobre a renda devido pelas empresas de grande porte que ampliaram os seus lucros no contexto da pandemia de COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Até 31 de dezembro de 2026, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda, à alíquota de dez por cento.

Parágrafo único. Em cada ano-calendário, a parcela do lucro real sujeita ao adicional de que trata o *caput* ficará limitada à diferença positiva entre o lucro operacional, de que trata o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, apurado no respectivo ano-calendário e o apurado no de 2019.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma das maiores e mais complexas crises de sua história. A junção do aprofundamento da crise econômica, social e política que já assolava o país, junto à crise sanitária mundial gerada pela pandemia da COVID-19, leva-nos a ostentar índices altíssimos de desemprego, retorno à fome e morte. Como de costume, no entanto, essa crise não é compartilhada



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215832823000>



* C D 2 1 5 8 3 2 8 2 3 0 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 04/06/2021 14:18 - Mesa

PL n.2046/2021

por todos os setores sociais. Embora sentida pelas amplas maiorias sociais, que têm sido obrigadas a se locomover em transportes públicos lotados para trabalhar em condições insalubres, ampliando o risco de contaminação pela COVID e aprofundando a crise sanitária, recebendo de auxílio emergencial o pífio valor de R\$250,00, há setores da economia e da sociedade que passam ilesos à tragédia ou que têm mesmo aumentado extraordinariamente seus lucros no período.

O fenômeno revela a perversidade e a profundidade da desigualdade social e econômica no Brasil: em um momento crítico, em que escolhas econômicas traçam a linha entre a vida e a morte, o lucro de uns poucos vem, sem grandes impedimentos por parte do estado, à custa da miséria da morte de muitos.

Nesse contexto, uma ampla gama de países entenderam que não há saída possível para essa crise sem que haja investimento estatal e taxação dos mais ricos. Até mesmo o Fundo Monetário Internacional (FMI) reconhece que a série de medidas políticas e econômicas neoliberais que vigoraram no senso comum ocidental durante décadas, conhecido como Consenso de Washington, chegou ao seu fim.

No relatório “*Fiscal Monitor: A Fair Shot*”¹, elaborado pelo corpo técnico do FMI, sugere-se que, como forma de compensação do aumento de gastos do Estado e da perda de arrecadação decorrentes das medidas necessárias à contenção da crise econômica e sanitária causada pela pandemia, os países aumentem temporariamente a tributação dos lucros excessivos decorrentes dos negócios que prosperaram durante o período.

No Brasil, a taxação das grandes fortunas foi prevista na Constituição Federal de 1988, mas segue sem implementação pela simples recusa do Congresso Nacional de fazer cumprir o texto constitucional. O PLP nº 277, de 2008, de autoria da Deputada Luciana Genro (PSOL-RS), que regulamenta o instituto, tem mais trinta proposições apensadas e já tramitou por todas as comissões de admissibilidade e mérito, sem nunca ter chegado a ser pautado no Plenário da Câmara dos Deputados.

¹ International Monetary Fund - IMF. 2021. *Fiscal Monitor: A Fair Shot*. Washington, April. P. 39. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/IMF/Issues/2021/03/29/fiscal-monitor-april-2021#Full%20Report>>.



* C D 2 1 5 8 3 2 8 2 3 0 0 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 04/06/2021 14:18 - Mesa

Este projeto, embora esteja pautado no mesmo entendimento de que é necessário taxar grandes lucros e fortunas, sobretudo aqueles adquiridos em um momento de crise política, econômica e sanitária generalizadas, tem um objeto distinto.

A presente proposição prevê a exigência, até 31 de dezembro de 2026, de adicional de alíquota de 10% do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o qual incidirá sobre a parcela do lucro real que superar R\$ 24 milhões anuais, limitada à diferença entre o lucro operacional verificado em cada ano-calendário e o apurado no de 2019. Dessa forma, propomos uma tributação adicional direcionada exclusivamente às grandes empresas que ampliaram o seu lucro operacional no contexto da pandemia de COVID-19.

Trata-se de medida necessária e cujo impacto positivo para as contas públicas, incrementando a capacidade de investimento e de execução de políticas públicas do estado, sobretudo, mas não restritas, àquelas políticas que salvam vidas e garantem vida e dignidade.

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2021.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL-RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215832823000>



* C D 2 1 5 8 3 2 8 2 3 0 0 0 *

PL n.2046/2021

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996*)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e tendo em vista a necessidade de adaptar a legislação do

imposto sobre a renda às inovações da lei de sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976),

DECRETA:

CAPÍTULO II LUCRO REAL

Seção II Lucro Operacional

Subseção I Disposições Gerais

Conceito e discriminação

Art. 11. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica.

§ 1º A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais.

§ 2º Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica.

§ 3º As ações ou quotas bonificadas, recebidas sem custo pela pessoa jurídica, não importarão modificação no valor, pelo qual a participação societária estiver registrada no ativo nem serão computadas na determinação do lucro real.

Receita de vendas e serviços

Art. 12. A receita bruta compreende: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

I - devoluções e vendas canceladas; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº*

627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 18/12/1978)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 5º Na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

.....
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|